



PARECER JURÍDICO n. 002/2024

I - SÍNTESE FÁTICA

Este parecer visa analisar a questão do pagamento de verbas estipuladas na Lei n. 172/91, art. 131, alínea “a” (Estatuto dos Servidores Públicos), que prevê o recebimento de 5% a cada cinco anos de efetivo exercício, até o limite de 30%, bem como o Art. 30 da Lei Municipal 691/2008, que trata do avanço horizontal dos servidores (Plano de Carreira), concedendo 3% a cada dois anos trabalhados.

II - DA AUSÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO E VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO

Ao analisar as legislações locais, é possível afirmar, de plano, que o recebimento cumulativo de vantagens a título de biênio (avanços no Plano de Carreira) e quinquênio (Estatuto dos Servidores), ambos baseados exclusivamente no tempo de serviço público, é vedado.

O art. 131 da Lei n. 172/91 estabelece os seguintes adicionais por tempo de serviço:

- **Quinquênio:** A cada cinco anos de efetivo exercício, atribuição de gratificação adicional de 5% do vencimento, até o limite de 30%.
- **Especial:** Ao completar 30 anos de serviço efetivo, gratificação de 5% por ano de serviço excedente a 30 anos, até o máximo de 25%.

Adicionalmente, o art. 30 da Lei n. 172/91 prevê Promoção Horizontal por antiguidade a cada dois anos, com interstício mínimo de dois anos no nível.



Contudo, a Constituição Federal (art. 37, XIV) veda a cumulação de acréscimos pecuniários aos servidores públicos, sendo inadmissível a cumulação de adicionais por tempo de serviço sobre o mesmo período, como biênio e quinquênio.

Essa vedação é reiterada na Constituição do Estado do Paraná (art. 2, XIV) e na Lei Orgânica do Município de Palmital (art. 163, XIV).

III - JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela impossibilidade de cumulação de gratificação bienal com adicional por tempo de serviço, conforme demonstram os seguintes precedentes:

1. **RMS-AgR-ED 23319 / DF:** Vedada a cumulação de gratificação bienal com adicional por tempo de serviço.
2. **RMS-AgR 25155 / DF:** Impossibilidade de acumulação de acréscimos pecuniários de idêntico fundamento.
3. **RE-AgR 291987 / SE:** Vedação constitucional ao acúmulo de vantagens funcionais em “cascata”.

IV - DA REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS MUNICIPAIS

Com a edição da Lei Municipal n. 691/1991, houve alteração no percentual e tempo necessário para o recebimento do adicional, implicando revogação tácita do art. 131 da Lei Municipal n. 172/1991 pelo art. 30 da Lei Municipal n. 691/2008, que dispõe sobre o mesmo adicional.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sustenta que a cumulação de biênios e quinquênios sobre o mesmo período trabalhado é possível.



V - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

As promoções concedidas aos servidores públicos municipais, baseadas no art. 30 da Lei n. 14/2008, consideram o tempo de serviço, concedendo um avanço na carreira a cada dois anos. O art. 29 da referida lei exige critérios e resultados de avaliação para promoções.

O Município de Palmital optou por conceder a promoção com base no art. 30 da Lei n. 14/2008 por ser mais vantajosa aos servidores, em vez do quinquênio previsto no Estatuto dos Servidores. Esta decisão está em consonância com a proibição de acúmulo de acréscimos (art. 163, XIV, da Lei Orgânica do Município).

VI - CONCLUSÃO

Considerando a restrição constitucional ao acúmulo de acréscimos (mero transcurso do tempo) e a opção do Município de Palmital pela promoção mais benéfica ao servidor, é evidente que a cumulação de gratificações é inconstitucional, estando assim o Município impossibilitado de proceder ao pagamento.

Por fim, a norma do art. 131 do Estatuto dos Servidores é inconstitucional quanto à sua aplicação, visto que o art. 30 da Lei 691/2008, mais recente e benéfico, deve prevalecer.

Esse é o parecer.

Submeta-se à apreciação superior.

Palmital, 01 de julho de 2024.

JULIO CEZAR DA SILVA

Procurador Municipal

OAB/PR 55.642